Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0007806-55.2013.815.2001 (Ação Principal) E N. 0124339-34.2012.815.2001 (Ação Cautelar)
ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
EMBARGANTE: Dionízia Cabral da Silva
ADVOGADO: Pedro Nóbrega Cândido (OAB/PB 16.692)
EMBARGADA: CAGEPA - Companhia de Água e Esgoto da Paraíba
ADVOGADO: Cleanto Gomes Pereira Júnior (OAB/PB 15.344)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Do STJ: "Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

- Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

DIONÍZIA CABRAL DA SILVA opôs embargos de declaração contra acórdãos que deram provimento parcial às suas apelações, os quais ostentam a seguinte ementa:

> **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**. CAGEPA. RESPONSABILIDADE PELA REDE DE ESGOTO. REJEIÇÃO.
>
> - A empresa responsável pela manutenção da rede de esgoto deve figurar no polo passivo de demanda que tem como mérito o vazamento de dejetos de tubulação de sua propriedade.
>
> **APELAÇÕES CÍVEIS.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. JULGAMENTO CONJUNTO DA PRINCIPAL COM A AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. VAZAMENTO DE REDE DE ESGOTO. LANÇAMENTO DE DEJETOS EM PROPRIEDADE PARTICULAR. ATO LESIVO CONFIGURADO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO ENTRE O VAZAMENTO DE ESGOTO E O DANO DE ORDEM MORAL. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. CONSERTO DA REDE PARA FAZER CESSAR O VAZAMENTO. OBRIGAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL.
>
> - A empresa responsável pela manutenção da rede de esgoto deve responder pelo vazamento de dejetos decorrentes da sua conduta omissiva, máxime quando as vítimas se veem obrigadas a conviver com o mau cheiro do esgoto e com os insetos provenientes dessa poluição, além de sofrerem os prejuízos resultantes da contaminação de um rio, expondo-se a doenças e infecções, seja pelo contato direto, seja pelo consumo de alimentos contaminados produzidos na propriedade.
>
> - De forma diferente dos danos morais, os danos materiais não são presumíveis, não sendo lícito ao Magistrado supor os prejuízos materiais suportados. Ilegítima, pois, é a pretensão de reparação patrimonial quando a promovente não comprova a gravidade dos danos suportados, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.
>
> - A responsabilização da promovida pelo vazamento na rede de esgoto impõe também a procedência do pedido de obrigação de fazer, constante da cautelar e reafirmado na ação principal, a fim de condenar-se a CAGEPA a consertar a rede de esgoto que passa pela propriedade da autora, de modo a evitar o vazamento de dejetos.

Nos aclaratórios, opostos nos Processos n. 0007806-55.2013.815.2001 (Ação Principal) e n. 0124339-34.2012.815.2001 (Ação Cautelar), a autora/embargante alegou que houve omissão no julgado quanto à permanência da liminar concedida em primeiro grau e, consequentemente, da multa por descumprimento da medida nela imposta. Ao final, requereu o pronunciamento judicial acerca da alegada omissão.

Contrarrazões pela manutenção dos julgados.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar omissão porventura existente no acórdão hostilizado.

O art. 1.022 do CPC/2015 é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material.

A embargante alegou que os acórdãos foram omissos quanto à manutenção/restabelecimento da liminar concedida em primeiro grau.

Ora, a recorrente apontou omissão acerca de tópico cuja manifestação judicial é desnecessária, pois a liminar concedida em seu favor perdeu sua eficácia com a sentença, que julgou improcedente o pedido inicial.

Eis jurisprudência do STJ nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE IMÓVEL PARTICULAR. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Casa de Justiça, a superveniência de sentença de mérito prejudica o exame do recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, mantém decisão deferitória de antecipação de tutela. **2. "As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de**

> **natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia"** (AgRg no Ag 1.322.825/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/02/2011). 3. Hipótese em que nenhuma utilidade prática haveria na apreciação do presente recurso, porquanto eventual reforma da decisão interlocutória não teria o condão de operar efeitos em detrimento daqueles já produzidos pela sentença de mérito. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 476.106/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 20/10/2016).

Ademais, nem mesmo o efeito suspensivo atribuído à apelação cível atinge o capítulo da sentença que, ao julgar improcedente o pedido inicial, revoga a tutela de urgência, como já se pronunciou o STJ, *in verbis:*

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. RETORNO IMEDIATO À SITUAÇÃO ANTERIOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO RESTABELECIMENTO DA TUTELA REVOGADA. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência da ação, pela circunstância da apelação interposta ter sido recebida no duplo efeito.** Precedentes: MS 13.064/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18/09/2013; AgRg no REsp 1.146.537/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/12/2009; REsp 661.683/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 03/11/2009; AgRg no Ag 985.846/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18/11/2008; REsp 768.363/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 05/03/2008; AgRg no MS 13.072/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 14/11/2007; REsp 541.544/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 18/09/2006. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 391.076/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015).

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. 1. **Não se restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência da ação, pela circunstância de a Apelação interposta ter sido recebida no duplo efeito.** 2. A ausência do depósito do valor reclamado pelo Fisco impede a suspensão da execução. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1146537/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

10/11/2009, DJe 11/12/2009).

Sob esse viés hermenêutico, ante a revogação da liminar pela sentença, não subsiste mais o comando determinado em caráter provisório, tampouco é possível o seu restabelecimento.

Além disso, é totalmente descabida a alegação da embargante, uma vez que os acórdãos abordaram de forma coerente todos os pontos necessários para a solução da lide.

Ressalte-se que não há vícios no acórdão que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador responda a todos os argumentos das partes ou se pronuncie sobre todos os dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso, como o referido pela embargante.

Na verdade, a embargante busca desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O STJ, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.** 2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à

> interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017).

Registro, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento da embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 30 de maio de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator